



**PARECER N°** 789/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.009980/2018-88  
**INTERESSADO:** PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 004015/2018 **Data da Lavratura:** 21/03/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 670.036/20-5

**Infração:** Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011).

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ n°. 02.151.531/0001-00, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n° 186, de 18/03/2011), cujo Auto de Infração n°. 004015/2018 foi lavrado em 21/03/2018 (SEI! 1638965), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 0040015/2018** (SEI! 1638965)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 01.0000091.0047

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

**HISTÓRICO:** Foi constatado durante fiscalização da Operação Deriva 2, em Naviraí, MS, no dia 23/11/2017, em uma Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PT-FGP com o extintor de incêndio sem carga, contrariando a seção 91.205(b)(20) e 91.513 (b) e (c) do RBHA 91.

**CAPITULAÇÃO:** Item 91.205(b)(20) do(a) RBHA 91 de 22/04/2003 c/c Alinea e do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n° 005583/2018** (SEI! 1639053)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

(...)

Operação Deriva 2 - Fiscalização em um Canavial, próximo a cidade de Naviraí, MS  
Dia 23/11/2017

Foi realizado deslocamento das equipes da Operação para um canal próximo a cidade, para apurar uma denúncia de operação irregular.

No local foi encontrada a aeronave marcas PT-FGP, operada pela Pelicano Aviação Agrícola Ltda.

Foi constatado que o extintor **Extintor de Incêndio estava com ficha de pesagem vencida , contrariando o RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1) e 91.513(b)(c);**

Foi emitida a NCIA 002/231117/NURAC-POA/1580100 (00068.502004/2017-08), com prazo 00 (zero) para cumprimento das não-conformidades.

(...)

**(grifos no original)**

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- a) NCIA nº. 002/211117/NURAC-POA/1580100 SEI! 1639054);
- b) Fotos da Aeronave PT-FGP (SEI! 1639055 e 1639056);
- c) Foto do Extintor de Incêndio (SEI! 1639057); e
- d) Foto do Compartimento do Extintor de Incêndio (SEI! 1639058).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 28/03/2018 (SEI! 1693130), apresenta a sua defesa, em 12/04/2018 (SEI! 1713234), oportunidade em que alega: (i) "[...] o Auto de Infração em tela, não possui a forma, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estipulado no instrumento legal, a saber: 1) [...] e não há um campo específico destinado a atribuição do local, data e hora no corpo do Auto, no que tange ao cometimento da suposta infração, 2) [...] o ato administrativo (AI 004015) não possui tal requisito [descrição objetiva da infração] e contém um campo específico denominado—descrição da ementa, 3) [...] o campo destinado a código de ementa não condiz com o disposto no **Anexo II à Resolução nº25, de 25 de abril de 2008, pois não há a previsão do código 01.000091.0047** e 4) [...] uma vez que no campo destinado a assinatura do autuante não foi atribuída qualquer identificação do autuante, no que concerne a assinatura [...]"; (ii) "[...] não ocorreu lavratura do auto na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade"; (iii) impropriedade, a saber: a) Quem constatou o fato? b) Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?; (iv) "[...] a empresa em momento algum deixou de observar as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave PT-FGP, porque a mesma encontra-se aeronavegável, tendo em vista à época a sua (IAM) - Inspeção Anual de Manutenção estava válida (21/11/2018) e as demais inspeções e revisões estavam nos padrões estabelecidos pelos fabricantes de componentes e demais produtos aeronáuticos"; (v) "[...] o auto de infração retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, [...]"; (vi) "[no] histórico da ocorrência, não há previsão do trecho da operação da aeronave, mesmo porque a aeronave não estava voando, logo não possuía intenção de voo e o extintor, nesta circunstância não seria necessário"; (vii) "[...] aeronave PT-FGP é um aeronave Air Tractor, modelo AT-402A, monomotor e turboélice, portanto não está inclusa no dispositivo aludido"; (viii) "[...] a correção do equívoco terá que ocorrer em sua totalidade, ou seja, o Instrumento de retificação deverá conter uma nova tipificação capitulada, com novo histórico, bem como nova descrição da ocorrência"; (ix) e "[...] se de outro modo entender, coma aplicação da sanção mais branda a empresa Pelicano Aviação Agrícola, pelos motivos já supramencionados e pelo fato do interessado está enquadrado no benefício contido nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25, dessa Agência".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/05/2020 (SEI! 4283504), *após afastar os argumentos de defesa*, confirme o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 25/05/2020 (SEI! 4365800), a qual foi recebida pela interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 25/08/2020 (SEI! 4691425 e 4691416), apontando, *em síntese*, que: (i) a SPO não especificou qual era o universo de abrangência e suas delimitações; (ii) "[...] o Auto de Infração está fundamentado em Relatório de Fiscalização (doc. SEI! **1639053**), o qual não foi disponibilizado sua cópia para que a defesa pudesse obter informações suficientes, a fim de argumentá-lo [...]" (**grifos no original**); (iii) "[...] esses dados (informações e fatos) deveriam ser disponibilizados na peça vestibular (AI) e assim não o foram" (**grifos no original**); (iv) o referido Auto de Infração não possui a descrição objetiva da infração, em desacordo com o inciso IV do art. 6º da então vigente IN ANAC nº 08/08; (v) "[...] o auto de infração deverá conter a assinatura do autuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu, no caso concreto" (**grifos no original**); (vi) "[...] as datas da suposta ocorrência deu-se no dia 23/11/2017, contudo, a lavratura do auto de infração ocorreu apenas em **21/03/2018**" (**grifos no original**); (vii) "[...] o **código da ementa** não condiz com o disposto no **Anexo II à Resolução nº 472, de 2018**, pois não há a previsão do código **01.0000091.0047**" (**grifos no original**); (viii) o enquadramento pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é inadequado, pois o caso em tela não se relaciona a operação ou manutenção da aeronave; (ix) "[...] "[...] o auto de infração retrata uma situação em que não há consonância da **tipificação capitulada** com o **histórico**, bem como a **descrição da ocorrência**, [...]" (**grifos no original**); (x) "[no] histórico da ocorrência, não há previsão do trecho da operação da aeronave, mesmo porque a aeronave não estava voando, logo não possuía intenção de voo e o extintor, nesta circunstância não seria necessário"; e (xi) "[...] que a aeronave PT-FGP é uma aeronave Air Tractor, modelo AT-402A, monomotor e turboélice, portanto não está inclusa no dispositivo aludido".

Em 10/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4755456), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965);
- Relatório de Fiscalização nº 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053);
- NCIA nº. 002/211117/NURAC-POA/1580100 SEI! 1639054);
- Fotos da Aeronave PT-FGP (SEI! 1639055 e 1639056);
- Foto do Extintor de Incêndio (SEI! 1639057);
- Foto do Compartimento do Extintor de Incêndio (SEI! 1639058);
- Aviso de Recebimento - AR, de 28/03/2018 (SEI! 1693130);
- Defesa da Empresa Interessada, de 12/04/2018 (SEI! 1713234);
- Parecer COJUG, de 08/12/2019 (SEI! 3811596);
- Decisão de Primeira Instância, de 06/05/2020 (SEI! 4283504);
- Extrato SIGEC, de 28/04/2020 (SEI! 4288387);
- Extrato SIGEC, de 22/05/2020 (SEI! 4365781);
- Despacho ASJIN, de 25/05/2020 (SEI! 4365790);
- Ofício nº 4059/2020/ASJIN-ANAC, de 25/05/2020 (SEI! 4365800);
- *E-mail* desta ANAC para a Interessada, de 29/05/2020 (SEI! 4387895);
- Despacho ASJIN, de 29/07/2020 (SEI! 4586953);
- Recurso da Empresa Interessada, de 25/08/2020 (SEI! 4691416);

- Documentação de Representação (SEI! 4691418);
- Contrato Social da Empresa (SEI! 4691421);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 25/08/2020 (SEI! 4691425); e
- Despacho ASJIN, de 10/09/2020 (SEI! 4755456).

É o breve Relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### **Da Regularidade Processual:**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 28/03/2018 (SEI! 1693130), apresenta a sua defesa, em 12/04/2018 (SEI! 1713234). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/05/2020 (SEI! 4283504), *após afastar os argumentos de defesa*, confirme o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o

item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, *ao final*, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 25/05/2020 (SEI! 4365800), a qual foi recebida pela interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 25/08/2020 (SEI! 4691425 e 4691416). Em 10/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto foi conhecido e encaminhado à relatoria (SEI! 4755456), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965):

**Auto de Infração nº 0040015/2018** (SEI! 1638965)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA** : 01.0000091.0047

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

**HISTÓRICO:** Foi constatado durante fiscalização da Operação Deriva 2, em Naviraí, MS, no dia 23/11/2017, em uma Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PT-FGP com o extintor de incêndio sem carga, contrariando a seção 91.205(b)(20) e 91.513 (b) e (c) do RBHA 91.

**CAPITULAÇÃO:** Item 91.205(b)(20) do(a) RBHA 91 de 22/04/2003 c/c Alinea e do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

e ) **Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 91.205 (b)(20) RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), conforme abaixo, *in verbis*:

**RBHA 91**

(...)

**91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO**

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo

(...)

**(sem grifos no original)**

*Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.*

**4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053), a fiscalização da ANAC conclui, expressamente, conforme abaixo, in verbis:*

**Relatório de Fiscalização nº 005583/2018 (SEI! 1639053)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

(...)

Operação Deriva 2 - Fiscalização em um Canavial, próximo a cidade de Naviraí, MS

Dia 23/11/2017

Foi realizado deslocamento das equipes da Operação para um canavial próximo a cidade, para apurar uma denúncia de operação irregular.

No local foi encontrada a aeronave marcas PT-FGP, operada pela Pelicano Aviação Agrícola Ltda.

Foi constatado que o extintor **Extintor de Incêndio estava com ficha de pesagem vencida , contrariando o RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1) e 91.513(b)(c);**

Foi emitida a NCIA 002/231117/NURAC-POA/1580100 (00068.502004/2017-08), com prazo 00 (zero) para cumprimento das não-conformidades.

(...)

**(grifos no original)**

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização apresenta os seguintes documentos:

- e) NCIA nº. 002/211117/NURAC-POA/1580100 SEI! 1639054);
- f) Fotos da Aeronave PT-FGP (SEI! 1639055 e 1639056);
- g) Foto do Extintor de Incêndio (SEI! 1639057); e
- h) Foto do Compartimento do Extintor de Incêndio (SEI! 1639058).

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011).

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 28/03/2018 (SEI! 1693130), apresenta a sua defesa, em 12/04/2018 (SEI! 1713234), oportunidade em que faz diversas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 06/05/2020 (SEI! 4283504), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 4283504)**

(...)

**MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**

(...)

**DA DEFESA**

(...)

Apresentou-se defesa, e em um primeiro momento esta alega que o AI não tem forma:

[...] não há um campo específico destinado a atribuição do local, data e hora no corpo do Auto, no que tange ao cometimento da suposta infração;

Contudo esse campo existe e está logo acima dos campos de assinatura.

Alega-se que não há descrição objetiva da infração:

[...] é requisito do auto de infração a descrição objetiva da infração. Contudo, o ato administrativo (AI 004015) não possui tal requisito e contém um campo específico denominado - descrição da ementa;

A alegação acima não procede uma vez que a infração é descrita: "Operar a aeronave sem um extintor de incêndio acessível aos tripulantes em voo".

Na sequência a defesa questiona o código da ementa:

E, mais ainda, o campo destinado a código de ementa não condiz com o disposto no Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, pois não há a previsão do código 01.0000091.0047. Neste esteio, tal invalidação ocorre quando o ato está em desconformidade com a resolução e a instrução normativa supra.

O código da ementa consta na Resolução citada como NON, contudo essa informação é irrelevante para a parte Autuada uma vez que a ementa, a capitulação, está citada no AI: art. 302, III, e, do CBAer. Portanto não houve prejuízo à parte autuada neste quesito.

Erroneamente, posteriormente, a defesa afirma que não há identificação do agente autuador:

[...] há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado a assinatura do autuante não foi atribuída qualquer identificação do autuante, no que concerne a assinatura, acerca do assunto a Lei nº 9784/99 prevê o seguinte: *Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.* Portanto, não há identificação do profissional que efetuou a autuação.

Diferentemente do relatado consta assinatura e identificação do agente, neste caso **Júlio Cesar Bombarda**.

Na continuação explana sobre a sua suposta conduta e adequação ao CBAer:

[...]

Na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessário uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação das palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Ao tratar das infrações, deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração, sendo *numerus clausus* (taxativos). Nos termos do item 4.3 da IAC 012-1001 de 31/01/2003, a qual regulamentava o processamento de irregularidades no âmbito da aviação civil, preconizava que o auto de infração "deveria conter, de forma clara, a descrição da irregularidade".

Sendo assim, pressupõe a perfeita adequação da suposta conduta discrepante da empresa com o preceito emanado no código aeronáutico e demais legislações subsidiárias, visto que paira sobre o autuado (empresa) o princípio da presunção de inocência consagrado na Carta Magna fazendo-se uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Pode-se analisar que a Administração pública ao afirmar ".....foi constatado que a empresa PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA permitiu a operação da aeronave PT-FGP com o extintor de incêndio sem carga, contrariando a seção 91.205(b)(20) e 91.513(b) e (c) do RBHA 91", cometeu algumas impropriedades, a saber: a)-Quem constatou o fato? b)-Tal constatação foi baseada em qual tipo de fiscalização?

A IAC citada foi revogada, a Resolução da ANAC nº 472 de 06/06/2018 de maneira similar trás em seu art. 18º, IV:

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

[...]

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;

A descrição que consta no AI: "Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga" está adequada ao CBAer, mais especificamente ao art. 302, III, e (artigo utilizado na capitulação do AI): "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves". A ANAC tem a prerrogativa de fiscalizar, do art. 2º da Lei nº 11.182 de 27/09/2005:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Assim não se constata que houve impropriedade na atuação da ANAC como relatado pela Autuada.

Na continuação:

Contudo, a empresa em momento algum deixou de observar as normas e regulamentos concernentes à manutenção da aeronave PT-FGP, porque a mesma encontra-se aeronavegável, tendo em vista à época a sua (IAM) - Inspeção Anual de Manutenção estava válida [...]

Apesar de IAM supostamente atestar a aeronavegabilidade da aeronave, a Autuada, não observou o que reza o RBHA 91.205(a) combinado com o RBHA 91.205(b)(20) (grifo acrescido):

**91.205 – REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA DETENTORA DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PADRÃO**

(a) Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(4) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.

(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e



instrumentos são requeridos:

[...]

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo;

Ainda na defesa, afirma-se que se fez erroneamente o enquadramento:

[...] a autoridade de aviação civil o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade no qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que efetivamente não aconteceu, pois ao capitular sob a égide do dispositivo na Seção 90.203(a) do RBHA 91 não levou em consideração o Princípio da Especialidade, isto é, norma especial Seção 137.35(a) do RBAC 137, em tese poderia ser aplicável ao caso concreto;

No entanto o regulamento, RBAC 137.35, citado, não existe. Ademais, é certo que os requisitos do RBAC 91 são aplicáveis às operações de todas aeronaves da aviação geral.

Mais adiante na defesa:

No histórico da ocorrência, não há previsão do trecho da operação da aeronave, mesmo porque a aeronave não estava voando, logo não possuía intenção de voo e o extintor, nesta circunstância não seria necessário.

A defesa afirma que a aeronave não estava voando, ocorre que há registros de que ela voou no dia 23/11/2017 as 6:00 horas, o mesmo dia em que os fiscais da ANAC foram de encontro a aeronave.

Questiona-se a citação aos RBHA 91.513(b) e (c) efetuado no histórico do AI:

Quanto ao dispositivo contido no enquadramento da seção 91.513(b) e (c) estão dispostos na Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores a turbina. Ocorre, porém, que aeronave PT-FGP é um aeronave Air Tractor, modelo AT-402A, monomotor e turboélice, portanto não está inclusa no dispositivo aludido.

É fato que a aeronave não se enquadra na seção do RBHA citado acima, ele exige que itens de emergência, extintor incluso, sejam inspecionados na IAM - INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO. Entretanto, ainda que se entendesse que a parte autuada estivesse isenta de inspecionar o extintor durante a IAM, é certo que não está isenta de manter o extintor operacional, segundo RBHA 91.205(a), já visto.

Por fim, a defesa explana sobre sua defesa supostamente prejudicada:

[...] Sendo assim, a peça vestibular foi confeccionada de forma inadequada, de tal sorte que na sua plenitude prejudicou a defesa e também um futuro o recurso.

Os vícios formais são passíveis de convalidação, art. 19 da Resolução da ANAC nº 472 de 06/07/2008. Quanto ao recurso, não há impedimento para que este seja interposto no prazo de dez dias após emissão desta Decisão, vide art. 38 da Resolução da ANAC nº 472/2018.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Como se observa acima, o setor de decisão de primeira instância afastou, adequadamente, todos os argumentos apresentados pela empresa interessada em sede de defesa, sendo, neste ato, corroborado por este analista técnico.*

*O setor competente, em decisão motivada, datada de 06/05/2020 (SEI! 4283504), após afastar os argumentos de defesa, confirme o ato infracional, enquadrando-o na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e aplicando, ao final, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08) e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 25/05/2020 (SEI! 4365800), a qual foi*

recebida pela interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 25/08/2020 (SEI! 4691425 e 4691416), apontando, *em síntese*, que:

(i) a SPO não especificou qual era o universo de abrangência e suas delimitações - Observa-se que o ato tido como infracional, imputado à empresa interessada, foi bem materializado pelo agente fiscal, o qual apresentou todos os fundamentos de fato e de direito necessários ao perfeito processamento ora em curso, não se podendo apontar qualquer tipo de vício em seus atos administrativos exarados, estes que possam, *porventura*, vir a macular o presente. Importante se colocar que as necessárias circunstâncias em que ocorreu o ato infracional, bem como as fundamentações relacionadas se encontram bem discriminadas, tanto no Auto de Infração n.º 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965), quanto no Relatório de Fiscalização n.º 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053).

(ii) "[...] o Auto de Infração está fundamentado em Relatório de Fiscalização (doc. SEI! **1639053**), o qual não foi disponibilizado sua cópia para que a defesa pudesse obter informações suficientes, a fim de argumentá-lo [...]" (**grifos no original**) - *Sim*, o Relatório de Fiscalização n.º 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053), possui os contornos necessários para, *se necessário*, maiores esclarecimentos das circunstâncias ou, *ainda*, apresentação de mais detalhes específicos em que ocorreu o ato infracional. *No entanto, como se pode observar*, o Auto de Infração n.º 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965), possui todos os elementos necessários para a correta caracterização/materialização do ato tido como infracional, bem como a correlata fundamentação, de forma que o interessado pudesse, *perfeitamente*, exercer o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, o que, *neste caso*, ocorreu sem qualquer tipo de prejuízo à empresa interessada. Importante reforçar que a empresa interessada, *quanto à lavratura do referido Auto de Infração*, foi, *devidamente*, notificada, em 28/03/2018 (SEI! 1693130), tendo pleno conhecimento do presente processamento em seu desfavor, oportunidade em que teve, *sim*, ciência do presente processo, tendo o tempo necessário para poder exercer, *plenamente*, o seu direito ao *contraditório*, confirmado ao apresentar a sua peça de defesa, em 12/04/2018 (SEI! 1713234). Não se identificou qualquer tipo de prejuízo à empresa interessada, a qual teve, *desde a abertura do processamento em seu desfavor*, ciência de todos os atos administrativos exarados, oportunidade em que pode, *livremente*, apresentar as suas considerações.

(iii) "[...] esses dados (informações e fatos) deveriam ser disponibilizados **na peça vestibular (AI)** e assim não o foram" (**grifos no original**) - Esta alegação da empresa interessada não pode afastar a sua responsabilização administrativa, observada no presente processo, pois, *como se pode extrair do referido Auto de Infração, como já dito acima*, este contém todos os elementos necessários para a autuação do agente infrator quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. As circunstâncias especiais, bem como outros esclarecimentos necessários, *a juízo da fiscalização desta ANAC*, foram apresentadas no Relatório de Fiscalização n.º 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053), este parte integrante do presente processo, o qual a empresa interessada teve ciência de sua existência desde a lavratura do referido Auto de Infração, oportunidade em que esteve à disposição da empresa interessada.

(iv) o referido Auto de Infração não possui a descrição objetiva da infração, em desacordo com o inciso IV do art. 6º da então vigente IN ANAC n.º 08/08 - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o referido Auto de Infração possui, *sim*, a descrição objetiva do ato tido como infracional. A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga*, contrariando a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC n.º 186, de 18/03/2011), com a seguinte descrição no Auto de Infração n.º 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965).

(v) "[...] o auto de infração deverá conter a assinatura do autuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu, no caso concreto" (**grifos no original**) - *Como se pode observar*, o Auto de

Infração nº. 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965), foi assinado pelo Sr. Júlio Cesar Bombarda, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 21/03/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

(vi) "[...] as datas da suposta ocorrência deu-se no dia 23/11/2017, contudo, a lavratura do auto de infração ocorreu apenas em **21/03/2018**" (**grifos no original**) - Em conformidade com o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.876/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato [...]". *Sendo assim*, deve-se apontar estar esta ANAC dentro do prazo estabelecido pelo referido dispositivo legal.

(vii) "[...] o **código da ementa** não condiz com o disposto no **Anexo II à Resolução nº 472, de 2018**, pois não há a previsão do código **01.0000091.0047**" (**grifos no original**) - *Inicialmente*, deve-se apontar que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC nº 25/08, esta, *sim*, que deve ser aplicada ao caso em tela. *No entanto*, também na Resolução ANAC nº 25/08, não havia tal previsão, pois tanto àquela Resolução, *então vigente*, como a hoje vigente Resolução, se reportam à tipificação prevista no CBA, *no caso em tela*, ao afronta à alínea "e" do inciso III do art. 302 daquele diploma legal.

(viii) o enquadramento pela alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é inadequado, pois o caso em tela não se relaciona a operação ou manutenção da aeronave - Conforme apontado no campo "Histórico" do referido Auto de Infração: "Foi constatado durante fiscalização da Operação Deriva 2, em Naviraí, MS, no dia 23/11/2017, em uma Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PT-FGP com o extintor de incêndio sem carga, contrariando a seção 91.205(b)(20) e 91.513 (b) e (c) do RBHA 91". *Sendo assim*, deve-se entender ter o agente fiscal identificado de que, *efetivamente*, ocorreu a operação da aeronave, na medida em que o o servidor desta ANAC esteve no local, *em vistoria presencial*. A empresa interessada, *em sede recursal*, apenas alega que a aeronave não teria operado, deixando de apresentar, *contudo*, provas robustas de que as afirmações do agente fiscal não procedem. O agente fiscal, *quando no regular exercício de seu poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, os quais podem, *sim*, serem refutados, desde que se apresente provas robustas do contrário, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

(ix) "[...] "[...] o auto de infração retrata uma situação em que não há consonância da **tipificação capitulada** com o **histórico**, bem como a **descrição da ocorrência**, [...]" (**grifos no original**) - Esta alegação não pode ser considerada, pois, *como visto acima*, bem caracterizado ficou o ato infracional, tanto no Auto de Infração nº. 004015/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1638965), quanto no Relatório de Fiscalização nº 005583/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1639053), oportunidades em que foram apresentados todos os dados fáticos, bem como os fundamentos de direito que embasam o presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada.

(x) "[no] histórico da ocorrência, não há previsão do trecho da operação da aeronave, mesmo porque a aeronave não estava voando, logo não possuía intenção de voo e o extintor, nesta circunstância não seria necessário" - *Conforme já abordado acima*, o agente fiscal, *por ocasião da ação fiscal in loco*, identificou que houver a operação da aeronave PT-FGP, no dia 23/11/2017, em uma Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, *logo, plenamente*, identificado durante uma fiscalização presencial ocorrida em um canalial, próximo à cidade de Naviraí - MS.

(xi) "[...] que a aeronave PT-FGP é uma aeronave Air Tractor, modelo AT-402A, monomotor e

turboélice, portanto não está incluída no dispositivo aludido" - Esta alegação foi afastada em sede de decisão de primeira instância (SEI! 3504002), *conforme apontado acima, e, ainda*, reproduzida, *in totum*, por este analista técnico. *Mais uma vez*, reitero o apontado por aquele setor de decisão (SEI! 4283504): "É fato que a aeronave não se enquadra na seção do RBHA citado acima, ele exige que itens de emergência, extintor incluso, sejam inspecionados na IAM - INSPEÇÃO ANUAL DE MANUTENÇÃO. Entretanto, ainda que se entendesse que a parte autuada estivesse isenta de inspecionar o extintor durante a IAM, é certo que não está isenta de manter o extintor operacional, segundo RBHA 91.205(a), já visto".

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no caput do seu art. 22*, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

**III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração

e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em verificação de consulta realizada em 15/10/2020*, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

*Em sendo assim*, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## 8. CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2020, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4883934** e o código CRC **CC7563D6**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.009980/2018-88

SEI nº 4883934



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/10/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4895655** e o código CRC **E5D21362**.





## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450279** e o código CRC **2BB6BB05**.

**Referência:** Processo nº 00058.009980/2018-88

SEI nº 5450279



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 714/2020**

PROCESSO Nº 00058.009980/2018-88

INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 02.151.531/0001-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 06/05/2020, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004015/2018, por - *operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 789/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4883934], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 02.151.531/0001-00, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004015/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91 (alterado pela Resolução ANAC nº 186, de 18/03/2011), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de um condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.009980/2018-88 e ao Crédito de Multa nº. 670.036/20-5.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4895630** e o código CRC **46347F09**.

---

Referência: Processo nº 00058.009980/2018-88

SEI nº 4895630